



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

24

Professores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL	3
STJ, REsp 1.872.579. Execução Fiscal. Falência. Pedido de habilitação de crédito. Fazenda Pública. Possibilidade. Tema 1092.....	3
DIREITO CIVIL	3
STJ, REsp 1.894.758. Transferência de imóvel. Valor superior ao teto legal. Escritura pública. Validade. Procuração em causa própria. Instrumento público. Necessidade.....	3
DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL	5
STJ, Súmula 652. Responsabilidade civil do Estado. Dano ao meio ambiente. Omissão. Solidariedade. Execução subsidiária.....	5
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL	6
STJ, CC 170.051. Ações de natureza previdenciária, exceto as de índole acidentária. Justiça Estadual. Competência federal delegada. Art. 109, §3º, da CF. Emenda Constitucional n. 103/2019. Lei Federal n. 13.876/2019. Efeitos a partir de 01/01/2020. IAC 6.	6

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL

STJ, REsp 1.872.579. Execução Fiscal. Falência. Pedido de habilitação de crédito. Fazenda Pública. Possibilidade. Tema 1092.

Situação fática: Imagine que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra a empresa ABC Ltda., cobrando-lhe certo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. No curso do processo de execução, sobreveio a decretação da falência dessa empresa.

Controvérsia: Pode a Fazenda Pública habilitar o seu crédito tributário perante o juízo falimentar, mesmo havendo execução fiscal em relação a esse mesmo crédito?



Para o STJ, é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo.

Fundamentos: De início, frise-se que a **Lei 14.112/20**, ao incluir o art. 7º-A à Lei 11.101/05, deixou clara essa possibilidade. Segundo o STJ, no entanto, essa habilitação era cabível mesmo antes desse marco legal.

Entendeu-se que o **art. 187 do CTN** (“A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”) é uma prerrogativa do crédito tributário, não uma interdição à habilitação do crédito tributário na falência.

Por outro lado, frisou-se que, se a Fazenda Pública opta pela habilitação do crédito tributário no juízo falimentar, não é possível formular pedido de constrição de bens do devedor (falido) na execução fiscal. A propósito, a Lei 11.101/05 (art. 7º-A, § 4º, V), após a Lei 14.112/20, é explícita em prever que “as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis”.

DIREITO CIVIL E REGISTRAL

STJ, REsp 1.894.758. Transferência de imóvel. Valor superior ao teto legal. Escritura pública. Validade. Procuração em causa própria. Instrumento público. Necessidade.

Situação fática: José decide comprar de Maria um lote de terra nua localizado em área urbana de valor superior a 30 salários mínimos. José ainda não havia juntado todo o dinheiro necessário tampouco

Maria havia saldado débitos de IPTU de exercícios anteriores sobre o imóvel. Mas decidindo “firmar negócio”, ambos assinam uma promessa de compra e venda de imóvel para concluírem a compra em data futura, enquanto cada um resolvesse suas pendências.

Controvérsia: Reunindo o dinheiro necessário, José vai até Maria mas ela ainda não havia pago o IPTU. José e Maria aceitam abater do preço acordado o valor do IPTU, a fim de que José compareça à prefeitura e quite o tributo, assim obtendo a CND necessária para permitir a transmissão da propriedade. José exige no ato do pagamento que Maria assine uma procuração em causa própria em seu favor, a fim de que possa representar Maria junto ao Cartório de Notas por ocasião da lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel. Surge a dúvida: como o imóvel é avaliado em mais de 30 salários mínimos, essa procuração poderia ser sob a forma de escritura particular?



Para o STJ não, a forma pública da procuração é essencial à validade do ato. REsp 1.894.758-DF.

Fundamentos: Para resguardar a segurança jurídica, dispõe o art. 108 do CC que a **escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos** que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de **direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o salário mínimo**. Sobre qual o critério a ser utilizado para se verificar se o valor excede ou não a esse teto, o STJ entende que “*Para a aferição do valor do imóvel para fins de enquadramento no patamar definido no art. 108 do CC - o qual exige escritura pública para os negócios jurídicos acima de trinta salários mínimos -, deve-se considerar o valor atribuído pelo Fisco, e não o declarado pelos particulares no contrato de compra e venda.*” (REsp 1.099.480-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/12/2014, DJe 25/5/2015)”.

Como o art. 657 do CC estabelece o **princípio da simetria das formas**, a outorga do mandato (que é a procuração) está sempre sujeita à mesma forma exigida por lei para o ato a ser praticado. É dizer, se determinado ato jurídico exige a escritura pública, a procuração que permita a prática desse ato também deve adotar a forma pública, sob pena de nulidade.

A **procuração em causa própria** é bastante usual na prática negocial imobiliária, quando as partes ainda não detêm a totalidade do preço e/ou quando existem pendências sobre o imóvel ainda não regularizadas. Por meio desse instrumento de mandato, o vendedor do imóvel constitui o próprio comprador como seu procurador para representá-lo no tabelionato de notas para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda. Esse instrumento é assim chamado porque o comprador representa tanto a si como o vendedor, dispensando esse último de comparecer no cartório.

Diferentemente da procuração “simples” que pode ser revogada a qualquer tempo segundo o arbítrio do outorgante e que se extingue com sua morte (art. 682, I e II, do CC), a procuração em causa

própria (*in rem suam*) é **irrevogável** e **não se extingue com a morte do outorgante** nos termos do art. 685 do CC. Como o instituto da procuração em causa própria é usado em transação imobiliárias cujo preço já fora pago, o outorgado é dispensado de prestar contas e pode transferir para si os bens objeto do mandato, que se presumem de titularidade do outorgado.

Por fim, cumpre lembrar que o pré-contrato (**promessa de compra e venda**), ainda que o imóvel seja de valor superior a 30 salários mínimos, **pode ser sempre realizado sob forma particular**, pois a forma é o único requisito do negócio definitivo que é excepcionada no contrato preliminar pelo art. 462 do CC, sendo o art. 1.417 do CC expresso pela possibilidade de adoção da forma particular na promessa de compra e venda de imóvel que confere o direito real de aquisição.

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL

STJ, Súmula 652. Responsabilidade civil do Estado. Dano ao meio ambiente. Omissão. Solidariedade. Execução subsidiária.

Situação fática: Suponha que um particular tenha provocado certo dano ambiental. O Ministério Público, acreditando que houve omissão da Administração Pública em fiscalizá-lo, ingressa com ação civil pública contra ambos, particular e Administração.

Controvérsia: Como se quaciona a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão no seu dever de fiscalização ambiental?



Para o STJ, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Fundamentos: Todo aquele que concorre para a prática do dano ambiental assume **responsabilidade solidária** pela sua reparação, tanto aquele que o comete (**poluidor direto**) quanto aquele que se omite no dever de fiscalização (**poluidor indireto**). Por isso, quando a omissão no cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano provocado pelo seu causador direto, é responsável a Administração Pública, **solidariamente**, pela sua **reparação integral**.

Não obstante detenha a Administração Pública responsabilidade solidária — e, portanto, podendo figurar como ré, ao lado do particular, no processo de conhecimento em que se postula a reparação do dano ambiental —, em caso de eventual condenação o **cumprimento da sentença** deve ser buscado, **primeiramente**, frente ao **particular** (poluidor direto).

Somente será cabível a **execução subsidiária** contra a Administração Pública omitente (poluidor indireto), ou seja, quando não se consiga a integral reparação do dano ambiental perante o particular (poluidor direto), havendo, destarte, **benefício de ordem**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

STJ, CC 170.051. Ações de natureza previdenciária, exceto as de índole acidentária. Justiça Estadual. Competência federal delegada. Art. 109, §3º, da CF. Emenda Constitucional n. 103/2019. Lei Federal n. 13.876/2019. Efeitos a partir de 01/01/2020. IAC 6.

Situação fática: A Lei 13.876/19 conferiu nova redação ao art. 15, III, da Lei 5.010/66 para indicar que poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual “as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a **mais de setenta quilômetros** de Município sede de Vara Federal”. Essa alteração, em razão de *vacatio legis*, entrou em vigor em 1º/01/2020, a teor do art. 5º, I, da Lei 13.876/19.

Controvérsia: Com base na delegação conferida pelo art. 109, § 3º, da CF, os processos de causas previdenciárias não-acidentárias que foram ajuizados perante a Justiça Estadual antes da vigência da Lei 13.876/19, que alterou a Lei 5.010/66, devem ser remetidos pelo Juiz de Direito à Justiça Federal na hipótese de o feito não mais se enquadrar nos novos critérios legais de delegação?



Para o STJ não, os processos ajuizados até a véspera da vigência dos novos critérios de delegação (1º/01/2020) não serão remetidos à Justiça Federal. As ações previdenciárias, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual delegado.

Fundamentos: O STJ terminou por aplicar ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 43 do CPC: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”.

Assim, embora os critérios de delegação de competência tenham sido alterados com a vigência da **Lei 13.876/19**, que conferiu nova redação ao **art. 15, III, da Lei 5.010/66**, pelo princípio do *tempus regit actum*, **o novo critério é aplicável apenas às ações ajuizadas durante sua vigência**. Para as ações antigas, prevalecem os critérios então vigentes no momento do ajuizamento para fixar a competência, que valerão para todo o curso do processo.